

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARTHUR LIRA

I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 99 (noventa e nove) emendas de Plenário. Preferimos, neste momento, fazer considerações gerais sobre elas do que descrever uma a uma, visto que as questões se concentram em torno de grandes eixos temáticos.

Um desses eixos diz respeito à compensação a Estados, Distrito Federal e Municípios pelas eventuais perdas com a desoneração do Imposto de Renda das pessoas que auferem rendimentos tributáveis de até R\$ 7.350,00. Essas Emendas apresentam, a nosso ver, alguns problemas.

Parte delas se volta à compensação das eventuais perdas com o Imposto sobre a Renda retido na fonte sobre os salários dos servidores dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mas desconsidera as eventuais perdas com os repasses dos respectivos Fundos de Participação. Outras apresentam o problema inverso: buscam corrigir as perdas com esses repasses, mas se esquecem das eventuais perdas com a retenção na fonte mencionada.



Em outro eixo, está a preocupação com a atualização do valor de rendimentos da atividade rural que é isento de Imposto sobre a Renda. Em relação a esse tema, lembramos que a própria Tabela Progressiva Mensal do tributo tem uma defasagem histórica em sua atualização, de modo que nos parece que esse tema pode vir a ser tratado em outro momento, num contexto de discussão mais amplo envolvendo uma profunda reforma da tributação da renda no Brasil. Por essa mesma razão não estamos acatando as emendas que buscam a própria atualização da própria Tabela do Imposto sobre a Renda e nem as que buscam atualizar pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) os valores da base de cálculo da tributação mínima do Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ao se promover uma discussão mais ampla da tributação da renda, entendemos que outros temas bastante meritórios podem ser colocados em debate, como por exemplo a desoneração dos rendimentos de participações sobre os lucros e resultados, matéria objeto de emenda da Deputada Laura Carneiro, ou a isenção do Imposto sobre a Renda as pessoas com deficiência ou seus representantes legais, matéria objeto de emenda de autoria da Deputada Roberta Roma.

É importante mencionar, além disso, que a tributação sobre a renda é uma matéria que interessa a vários Parlamentares, das mais variadas vertentes político partidárias, o que pode ser demonstrado pela quantidade de Projetos que tratam dos mais variados aspectos do imposto sobre a renda, dentre os quais podemos citar: PL nº 141, de 2025 (Dep. Sâmia Bomfim), que reestrutura a tabela progressiva do IRPF; PL nº 4840, de 2024 (Dep. Camila Jara), que eleva o desconto simplificado e propõe tributação mínima para altas rendas; PL nº 2682, de 2025 (Dep. José Medeiros), que disciplina rendimentos de locação residencial e amplia prazos para o aproveitamento de isenção em ganho de capital imobiliário; PL nº 1066, de 2025 (Dep. Sergio Souza), que reduz o intervalo temporal para fruição da isenção de ganho de capital na alienação e aquisição de imóvel residencial; PLP nº 95, de 2025 (Dep. Dr. Fernando Máximo), que estende hipóteses de isenção a pessoas com deficiência e condições do neurodesenvolvimento; PL nº 3752, de 2025 (Dep. Duda Ramos), que trata de benefícios tributários vinculados à aquisição de



medicamentos oncológicos; PL nº 1647, de 2024 (Dep. Fernanda Melchionna), que concede alívio tributário a contribuintes afetados por calamidade no Rio Grande do Sul; PL nº 2377, de 2025 (Dep. Luciano Amaral), que contempla pessoas com TEA e TDAH; PLP nº 94, de 2025 (Dep. Dr. Fernando Máximo), que versa sobre isenção incidente sobre proventos de aposentadoria; e PL nº 1196, de 2025 (Dep. Evair Vieira de Melo), que amplia hipóteses de isenção para produtores rurais.

Outras Emendas buscam uma reformulação do desenho da desoneração do Imposto de Renda para as pessoas que auferem rendimentos mais baixos. Essas estamos rejeitando por considerar que o desenho aprovado na Comissão Especial se mostra adequado e equilibrado.

Quanto às emendas relacionadas a empresas que gozam de incentivos regionais ou dos incentivos do Programa Universidade para Todos, que possuem prejuízos fiscais acumulados, créditos presumidos, regimes específicos de depreciação, deduções de PAT e benefícios fiscais relacionados à inovação tecnológica, por exemplo, entendemos acertado tecnicamente o posicionamento que as motivou, segundo o qual o tratamento favorecido da pessoa jurídica, em sentido prático, elimina total ou parcialmente o mecanismo do redutor da tributação mínima da pessoa física.

Consideramos, todavia, que é exatamente esse o propósito do Projeto de Lei: permitir a tributação daquelas pessoas físicas que têm uma alíquota efetiva inferior a dez por cento na pessoa física e por essa razão as rejeitamos.

Por essa mesma razão, estamos rejeitando as emendas que buscam eliminar a tributação mínima da pessoa física dos titulares de serviços notariais e registrais.

Quanto às emendas que buscam fontes alternativas de tributação, como por exemplo a criação de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre apostas de quota fixa (Cide-Bets), entendemos que elas necessitariam de melhor reflexão.

Por exemplo, no tocante a esta Cide, observamos que ela busca destinar todos os recursos arrecadados para o financiamento da saúde e



da educação. Lembramos que o Imposto sobre a Renda, que teve a desoneração das pessoas de renda mais baixa, financia os gastos gerais dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Assim, a Cide acaba por engessar os gastos desses entes federativos.

Outro problema em relação à Cide-Bets diz respeito ao fato de que não há nenhum mecanismo que destine os recursos arrecadados a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensar eventuais perdas com os fundos de participação ou com o Imposto sobre a Renda retido na fonte dos próprios servidores públicos.

Por fim, a criação dela acabará por suscitar um aumento no contencioso judicial relacionado à dupla incidência econômica da mesma base de cálculo tendo em vista que em 2027 será criado o Imposto Seletivo incidente exatamente sobre apostas de quota fixa.

Outras emendas, tratando de temas mais específicos, foram apresentadas, mas deixaremos de detalhá-las para que este Plenário já possa se debruçar sobre a matéria ora em discussão.

Queremos deixar claro que entendemos e respeitamos as razões e o propósito que inspiraram as nobres Deputadas e os nobres Deputados a apresentarem suas Emendas, mas que neste momento nosso posicionamento é pela rejeição de praticamente todas delas por considerarmos que o texto aprovado pela Comissão Especial já representa um grande avanço. Sem prejuízo dessa rejeição, fizemos alguns pequenos ajustes pontuais no texto na Subemenda Substitutiva que ora trazemos a este Plenário.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela:

(I) inadequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário números 2, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 71, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93 e 97; e pela adequação financeira e orçamentária, das demais Emendas de Plenário;

(II) inconstitucionalidade, injuridicidade e ausência de boa técnica das Emendas números 2, 5, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 26, 28, 29, 33, 34, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55, 56, 57,



58, 59, 60, 61, 62, 63, 67, 68, 69, 71, 79, 80, 83, 84, 85, 86, 87, 90, 92, 93 e 97; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais Emendas de Plenário;

(III) no mérito, somos pela aprovação das Emendas números 21, 27 e 76, com a Subemenda Substitutiva em anexo, e pela rejeição das demais Emendas de Plenário.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator



COMISSÃO ESPECIAL

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.087, DE 2025

Altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a legislação do imposto sobre a renda para instituir a redução do imposto devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre os rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal do imposto sobre a renda das pessoas físicas, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do imposto mensal

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste mensal	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 5.000,00	Até 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 5.000,01 até R\$ 7.350,00	978,62 - (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 7.350,00)



§ 1º O valor da redução a que se refere o *caput* fica limitado ao valor do imposto determinado de acordo com a tabela progressiva mensal e com o disposto no art. 4º.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal superior a R\$ 7.350,00 (sete mil, trezentos e cinquenta reais) não terão redução no imposto devido.

§ 3º A redução do imposto a que se refere este artigo também será aplicada no cálculo do imposto cobrado exclusivamente na fonte no pagamento do décimo terceiro salário a que se refere o art. 7º, *caput*, inciso III, da Constituição.” (NR)

“CAPÍTULO II-A

DA TRIBUTAÇÃO MENSAL DE ALTAS RENDAS

Art. 6º-A. A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas– IRPF à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.

§ 1º São vedadas quaisquer deduções da base de cálculo.

§ 2º Caso haja mais de um pagamento, crédito, emprego ou entrega de lucros e dividendos no mesmo mês, realizado por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil, o valor retido na fonte referente ao IRPF deve ser recalculado de modo a considerar o total dos valores pagos, creditados, empregados ou entregues no mês.

§ 3º Não se sujeitam ao Imposto sobre a Renda de que trata este artigo, quando relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, os lucros e dividendos cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação.” (NR)

“Art.
10.
.....
.

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2015 até o ano-calendário de 2025; e



X - R\$ 17.640,00 (dezesete mil, seiscentos e quarenta reais) a partir do ano-calendário de 2026.

.....” (NR)

“Art. 11-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, será concedida redução do imposto sobre a renda das pessoas físicas anual – IRPF anual, apurado sobre os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, de acordo com a seguinte tabela:

Tabela de redução do ajuste anual

Rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual	Redução do imposto sobre a renda
Até R\$ 60.000,00	Até R\$ 2.694,15 (de modo que o imposto devido seja zero)
De R\$ 60.000,01 até R\$ 88.200,00	8.429,73 - (0,095575 x rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R\$ 88.200,00)

§ 1º O valor da redução a que se refere o caput fica limitado ao valor do imposto sobre a renda anual calculado de acordo com a tabela progressiva anual vigente no ano-calendário.

§ 2º Os contribuintes que tiverem rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual superiores a R\$ 88.200,00 (oitenta oito mil e duzentos mil reais) não terão redução no imposto devido.” (NR)

“Art. 12. Do imposto apurado conforme a tabela progressiva anual poderão ser deduzidos:

.....” (NR)

“Art. 13. A soma dos montantes determinados na forma prevista nos art. 12 e art. 16-A constituirá, na declaração de ajuste anual, se positiva, saldo do imposto a pagar e, se negativa, valor a ser restituído.

.....” (NR)

“CAPÍTULO III-A

DA TRIBUTAÇÃO ANUAL DE ALTAS RENDAS

Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano-calendário seja superior a R\$ 600.000,00



(seiscentos mil reais) fica sujeita à tributação mínima do IRPF, nos termos do disposto neste artigo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados o resultado da atividade rural, apurado na forma dos arts. 4º, 5º e 14 da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, e os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente a parcela isenta relativa à atividade rural e:

I - os ganhos de capital, exceto os decorrentes de operações realizadas em bolsa ou no mercado de balcão organizado sujeitas à tributação com base no ganho líquido no Brasil;

II - os rendimentos recebidos acumuladamente tributados exclusivamente na fonte, de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, desde que o contribuinte não tenha optado pelo ajuste anual de que trata o § 5º do referido artigo;

III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança;

IV - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança, e a remuneração produzida pelos seguintes títulos e valores mobiliários:

a) Letras Hipotecárias, Letras de Crédito Imobiliário - LCI e Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI, de que tratam, respectivamente, a Lei nº 7.684 de 2 de dezembro de 1988, os arts. 12 a art. 17 da Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, e o art. 6º da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

b) Certificados de Depósito Agropecuário - CDA, Warrants Agropecuários - WA, Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio - CDCA, Letras de Crédito do Agronegócio - LCA e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA, de que tratam os arts. 1º e art. 23 da Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004;

c) Cédulas de Produto Rural CPR, com liquidação financeira, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, desde que negociada no mercado financeiro;

d) Letras Imobiliárias Garantidas - LIG, de que trata o art. 63 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015;

e) Letras de Crédito do Desenvolvimento -LCD, de que trata a Lei nº 14.937, de 26 de julho de 2024; e

f) títulos e valores mobiliários relacionados a projetos de investimento e infraestrutura, de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;



g) fundos de investimento de que trata o art. 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que estabeleçam em seu regulamento a aplicação de seus recursos nos ativos de que trata a alínea “f” deste inciso em montante não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor de referência do fundo;

V – os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelos Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais (Fiagro) cujas cotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado e que possuam, no mínimo, 100 (cem) cotistas;

VI - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;

VII - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, caput, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

VIII - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias; e

IX – os lucros e dividendos relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025 quando a distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025 pelo órgão societário competente para tal deliberação, desde que o pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos anos-calendário de 2026, 2027 e 2028 e observe os termos previstos no ato de aprovação realizado até 31 de dezembro de 2025.

§ 2º A alíquota da tributação mínima do IRPF será fixada com base nos rendimentos apurados nos termos do disposto no § 1º, observado o seguinte:

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 10% (dez por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 10% (dez por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/60000) - 10, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º.

§ 3º O valor devido da tributação mínima do IRPF será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:



I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;

II - do imposto sobre a renda das pessoas físicas retido exclusivamente na fonte incidente sobre os rendimentos incluídos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF;

III - do imposto sobre a renda das pessoas físicas apurado com fundamento nos art. 1º a art. 13 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023; e

IV - do imposto sobre a renda pago definitivamente referente aos rendimentos computados na base de cálculo da tributação mínima do IRPF e não considerado nos incisos I a III deste parágrafo.

V - do redutor apurado nos termos do disposto no art. 16-B.

§ 4º Caso o valor apurado nos termos do disposto no § 3º seja negativo, o valor devido a título de tributação mínima do IRPF será zero.

§ 5º Do valor apurado na forma prevista nos § 3º e § 4º será deduzido o montante do IRPF na fonte antecipado nos termos do disposto no art. 6º-A.

§ 6º O resultado obtido nos termos do disposto no § 5º será adicionado ao saldo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a pagar ou a restituir, apurado na declaração de ajuste anual, nos termos do disposto no art. 12.

§ 7º No caso da atividade exercida pelos titulares dos serviços notariais e de registro a que se refere o art. 236 da Constituição da República, serão excluídos da base de cálculo da tributação mínima do IRPF os repasses obrigatórios efetuados previstos em lei, incidentes sobre os emolumentos,” (NR)

“Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido redutor da tributação mínima do IRPF calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento da tributação mínima do IRPF de que trata o art. 16-A.

§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:



I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;

II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.

§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:

I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF aplicável à pessoa física beneficiária; e

II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e

b) o lucro contábil da pessoa jurídica;

II - alíquota efetiva da tributação mínima do IRPF - a razão entre:

a) o acréscimo do valor devido da tributação mínima do IRPF, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo da tributação mínima do IRPF; e

b) o montante dos lucros e dividendos recebidos pela pessoa física no ano-calendário; e

III - lucro contábil da pessoa jurídica - o resultado do exercício antes dos tributos sobre a renda e das respectivas provisões.

§ 4º A concessão do redutor de que trata este artigo fica condicionada à apresentação de demonstrações financeiras da pessoa jurídica, elaboradas de acordo com a legislação



societária e com as normas contábeis em vigor, na forma de regulamento.

§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.

§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:

I - folha de salários, remuneração de administradores e gerentes, e respectivos encargos legais;

II - preço de aquisição das mercadorias destinadas à venda, no caso de atividade comercial;

III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;

IV - aluguéis de imóveis necessários à operação da empresa, desde que tenha havido retenção e recolhimento de imposto sobre a renda pela fonte pagadora quando a legislação o exigir;

V - juros sobre financiamentos necessários à operação da empresa, desde que concedidos por instituição financeira ou outra entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil; e

VI - depreciação de equipamentos necessários à operação da empresa, no caso de atividade industrial, observada a regulamentação sobre depreciação a que se sujeitam as pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real.

§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos.

§ 8º O valor das bolsas concedidas no âmbito do Programa Universidade para Todos – Prouni, instituído pela Lei n. 11.096, de 13 janeiro de 2005, será considerado como imposto pago no cálculo da alíquota efetiva das pessoas jurídicas que aderiram ao programa, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:



“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

.....
.
§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).

§ 5º Não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nos termos do *caput* deste artigo os lucros e dividendos:

I – relativos a resultados apurados até o ano-calendário de 2025, e cuja distribuição tenha sido aprovada até 31 de dezembro de 2025, e sejam exigíveis nos termos da legislação civil ou empresarial, desde que seu pagamento, crédito, emprego ou entrega ocorra nos termos originalmente previstos no ato de aprovação;

II – pagos, creditados, empregados, entregues ou remetidos a:

a) governos estrangeiros, desde que haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos auferidos em seus países pelo governo brasileiro;

b) fundos soberanos, conforme definidos no art. 3º, § 5º, da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006; e

c) entidades no exterior que tenham como principal atividade a administração de benefícios previdenciários, tais como aposentadorias e pensões, conforme definidas em regulamento.” (NR)

“Art. 10-A. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica domiciliada no Brasil distribuidora dos lucros e dividendos com a alíquota prevista no art. 10, § 4º, ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, será concedido, por opção do beneficiário residente ou domiciliado no exterior crédito calculado sobre o montante de lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou



remetidos, que tenham sido tributados com fundamento no art. 10, § 4º.

§ 1º O valor do crédito de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos pela pessoa jurídica, pela diferença entre:

I - a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica, apurada nos termos do disposto no art. 16-B da Lei nº 9.250, de 1995, acrescida de dez pontos percentuais; e

II - o percentual previsto no art. 16-B, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o modo pelo qual será formalizada a opção referida no caput deste artigo, bem como a maneira pela qual o residente ou o domiciliado no exterior pleiteará, em até trezentos e sessenta dias, contados de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)

Art. 4º Estados, Distrito Federal e Municípios serão compensados da redução de receitas em função do disposto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o aumento de receitas dos respectivos Fundos de Participação decorrentes do disposto no § 4º do art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Parágrafo único. Caso o aumento das receitas de que trata o caput seja insuficiente para a promoção da compensação, esta será realizada trimestralmente pela União com as receitas decorrentes da aprovação desta Lei que excedam as estimativas de impacto orçamentário e financeiro desta Lei.

Art. 5º A parcela da arrecadação da União resultante desta Lei que exceder o montante necessário para compensar a redução do imposto devido, previsto nos arts. 3º-A e 11-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a compensação de que trata o art. 4º será considerada como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição de Bens e Serviços do ano subsequente de que tratam os arts. 352 a 359 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.



Parágrafo Único. Para os fins do disposto neste artigo, será considerada a arrecadação da União líquida das entregas previstas no art. 159, inciso I da Constituição Federal, para cálculo do valor destinado como fonte de compensação para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição de Bens e Serviços.

Art. 6º Fica revogado o art. 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2026.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ARTHUR LIRA
Relator

